

**GABINETE DO CONSELHEIRO Eduardo Tuma
Excelentíssimo Senhor Conselheiro**

Ref.: Edital - Chamamento 004/2023-SMS.G/SEAH, cujo objeto é a celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento e execução de ações, serviços médicos e multiprofissionais continuados, na linha integral de cuidados do Hospital Municipal Adib Jatene da Secretaria Municipal da Saúde (HM Brasilândia) - PAF 2023

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Acompanhamento de Edital de Chamamento Público de nº 004/2023- SMS.G/SEAH, publicado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), visando celebrar Contrato de Gestão (CG) para Gerenciamento e Execução de Ações, Serviços Médicos e Multiprofissionais Continuados, na Linha Integral de Cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene, localizado no Jardim Maristela e situado na região da Supervisão Técnica de Saúde Freguesia do Ó/Brasilândia da Coordenadoria Regional de Saúde Norte (conforme fl. 4, peça 70) – processo SEI n.º 6018.2021/0094895-6.

O Relatório Conclusivo encontra-se à peça 70.

Após a emissão do Relatório Conclusivo, a SMS foi oficiada (peças 73 e 79), encaminhando documentos às peças 83 e 84.

Na sequência, a Auditoria apresentou manifestação à peça 88.

Novamente oficiada às peças 90, 96, 102, 112 a SMS apresentou documentos às peças 110 e 117/118. Intimado à peça 113, o Instituto de Medicina, Estudo e Desenvolvimento – IMED, apresentou documentos às peças 124/126.

Em atendimento ao determinado à peça 128, analisaremos a documentação acrescida nestes autos pela Origem e pela Contratada.

Destaca-se que, conforme Documento SEI nº 093043059, foi firmado em 06.11.23 o Contrato de Gestão nº 001/2023 entre a SMS e o Instituto de Medicina, Estudo e Desenvolvimento – IMED, decorrente do chamamento público em análise.

2. ANÁLISE

De início, cabe assinalar que os documentos apresentados pela SMS às peças 110 e 118 possuem o mesmo teor e, nesse sentido, serão transcritas apenas as informações constantes à peça 110, para evitar duplicidade de respostas.

A presente análise levará em consideração os achados, determinações e recomendações ratificados na manifestação de peça 88.

2.1. Achados Relativos à Fase Interna da Contratação

2.1.1. Não foi apresentada documentação relativa ao impacto da contratação no orçamento público municipal, com descumprimento do artigo 16 da LRF e em dissonância com o artigo 10 do DM n.º 62.147/23 (subitem 3.1.1 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 04 da peça 110)

Afirmou que ratifica “[...] o exposto no SEI nº 087389541. No entanto, com o fim de dar atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, implantaremos novos fluxos de trabalho para inclusão da declaração.”

Manifestação da Contratada (fl. 05 da peça 124)

Consignou que: “O referido apontamento diz respeito à fase interna da licitação, atribuível unicamente à SMS/SP – e, portanto, o IMED entende que não tem condições de se manifestar sobre o tema.”

Análise da Coordenadoria

Não houve a demonstração de que a despesa foi estimada acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, **ratificamos** o achado.

2.1.2. Não consta parecer técnico sobre a atualização do Termo de Referência adotado para a contratação, em dissonância com o inciso VI do § 1.º do artigo 24 do DM n.º

52.858/11, a despeito da recomendação da Assessoria Jurídica da ORIGEM (subitem 3.1.3 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 06 da peça 110)

Reiteramos manifestação anterior (081523263 e 081597745): “Por se tratar de abertura total do Hospital Municipal da Brasilândia, foi realizado novo termo de referência sobre as necessidades de atendimento para a população da região e também pelo perfil assistencial que o mesmo desempenhará dentro da grade de referência e contrarreferência.”;

Manifestação da Contratada (fls. 05/06 da peça 124)

Da mesma forma, trata-se de uma questão interna da SMS/SP, que o IMED não teria condições de esclarecer.

De todo modo, vale lembrar que o chamamento público em comento foi alvo de intensos debates, inclusive e especialmente sobre o teor do Termo de Referência, em razão, como mencionado por essa própria E. Corte, da alta complexidade do objeto do certame.

Após intensos debates, através de questionamentos e impugnações de todos os interessados, e que exigiram análise reiterada e aprofundada da própria SMS/SP, através de sua área técnica, é certo que a versão final do Termo de Referência refletiu as reais necessidades do escopo da contratação.

Entende-se, portanto, que o mencionado parecer técnico pode-se considerar absorvido no teor do próprio Termo de Referência.

Não deve, portanto, prosperar o entendimento de que o documento carece “de melhor fundamentação processual e técnica, especialmente diante das alterações estruturantes que ocorreram nesse importante elemento da contratação”, se o documento, de fato, foi estruturado de forma a refletir as reais necessidades da unidade hospitalar, o que vem sendo constatado na prática pelo IMED, que elaborou sua proposta e vem executando o objeto da contratação nos termos desse documento.

Análise da Coordenadoria

Em face da ausência do parecer técnico sobre a atualização do Termo de Referência, **ratificamos** o achado.

2.1.3. A pesquisa de preços se mostra incompatível com as obrigações futuras a serem assumidas com a contratação, considerando a relevante alteração do Termo de Referência, as imprecisões no termo inicial e a desatualização da tabela empregada

para apuração dos investimentos em equipamentos, com desatenção aos incisos II e IV do artigo 72 da LF n.º 14.133/21 (subitem 3.1.4 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 08 da peça 110)

Em atenção ao solicitado em SEI nº 096343856, informamos que o Setor de Pesquisa de Preços providenciou a pesquisa de mercado em 21/12/2022 de acordo com todos os documentos disponibilizados no SEI à época.

Assim, ressaltamos que após atualização do Termo de Referência/Edital de Chamamento Público nº 004/2013, visando obedecer os princípios da economicidade processual e eficiência dos atos, somado a importância do objeto, não retornamos os autos ao setor de pesquisa de preços, pois as alterações não sofreriam impactos financeiros ou mudanças no objeto da contratação. Portanto, não havendo nenhuma necessidade da remessa do Processo Externo (Chamamento Público) 6018.2021/0094895-6, para nova pesquisa de mercado.

Manifestação da Contratada (fls. 06/07 da peça 124)

Mais uma vez, trata-se de uma questão interna da SMS/SP; porém, vale asseverar, com o devido respeito, não ser cabível em artigo da Lei Federal nº 14.133/21 que trata de processos de contratação direta, uma vez que o caso em análise é um chamamento público – i.e., um processo competitivo, e não uma contratação direta.

Dizer, com relação à sobredita Lei, que seus comandos “podem ser entendidos como requisitos mandatórios que a Administração não pode abrir mão ao realizar suas contratações, ainda que as faça por procedimento distinto daqueles estabelecidos na nova lei, como o chamamento ora em análise”, nada soluciona: a contratação, como se sabe, não se deu de forma direta. Sendo assim, de pouco uma suposta demonstração de que os preços praticados seriam compatíveis com os do mercado através da pesquisa prévia, visto que, no caso de chamamentos públicos o próprio processo competitivo confirma o balizamento de preços.

O artigo 72 da LF nº 14.133/21 não se aplica à contratação em comento. Sendo inaplicável o critério que o embasa, o apontamento de forma geral deve ser desconsiderado.

Adiciona-se ao exposto que a esta E. Corte cita como exemplos para a necessidade de nova pesquisa de preço a indefinição do “Dimensionamento de Recursos Humanos (RH) da equipe de assessoria” e a variação do “montante destinado para investimento com equipamentos”. Nestes itens a própria SMS/SP explicou que “tendo em vista que o serviço deverá obedecer a um cronograma de implantação e demanda ainda desconhecida, não há como prever, precisamente, as informações solicitadas”. Além disso, o dimensionamento de recursos humanos é de responsabilidade do concorrente, conforme preconiza o

item 8.1.3, IV, do edital: “IV) Dimensionamento de Recursos Humanos. A ORGANIZAÇÃO SOCIAL deverá apresentar o quadro completo de recursos humanos de cada serviço, discriminadas por cada setor do Hospital, por categoria profissional com a jornada ou carga horária semanal de contratação, considerados necessários para a execução das ações e serviços de saúde.” (g.n.).

Aqui é importante esclarecer que as características de um chamamento público para um contrato de gestão são absolutamente distintas das de uma concorrência para um contrato de prestação de serviços – em que, por exemplo, o termo de referência traz a descrição completa e detalhada do objeto do contrato. Em um chamamento público para um contrato de gestão, os proponentes devem apresentar seus próprios planos de trabalho – que, a bem da multiplicidade de soluções (para a melhor escolha pela Administração), podem ser bastante distintos, embora devam conter alguns requisitos mínimos do edital. Além disso, a transição e a implantação do projeto são faseadas e os quantitativos, tanto de pessoal como de equipamentos, podem (e provavelmente irão) variar no decorrer do tempo, como ocorre no presente chamamento.

Assim, a referência inicial de preços é, de fato, apenas uma referência. Serve para nortear a SMS/SP e os licitantes – mas eventual alteração do termo de referência não implica na automática necessidade de que sejam feitas nova pesquisa de preços.

Análise da Coordenadoria

Não houve realização de pesquisa de preços após as alterações realizadas no Termo de Referência, as quais, conforme relatado no relatório conclusivo de Auditoria (fl. 28 da peça 70), causam impacto nos custos estimados da contratação. Dessa forma, **ratificamos** o apontamento.

2.2. Achados Relativos ao Conteúdo do Edital

2.2.1. O Edital não contempla informações de profissionais existentes no serviço e de histórico de consumo de medicamentos e produtos médicos e de enfermagem, gerando incertezas na elaboração das propostas técnicas e financeiras de eventuais participantes (subitem 3.2.2 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 12 da peça 110)

A Origem reiterou os esclarecimentos prestados no Documento SEI nº 089005726.

Manifestação da Contratada (fls. 07/09 da peça 124)

Para este ponto, reitera-se o comentado no item acima. O chamamento público, tal como uma licitação de melhor técnica e preço, requer dos licitantes um plano de trabalho próprio, elaborado a critério de cada organização social, seguindo o balizamento do edital, mas que também traga em seu bojo sua própria expertise. Trata-se, como dito antes, de um concurso de projetos – e não de mera cotação de preços, relativas a um mesmo projeto. Isso não retira o caráter objetivo do julgamento, que é estabelecido através de pontuações da proposta técnica e/ou do plano de trabalho.

Isso ocorre porque o contrato de gestão é uma espécie de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, em que a contratada, que será a gestora do serviço público, tem liberdade e autonomia na gestão do respectivo serviço (dentro, é claro, de certos parâmetros definidos no contrato e na lei, com vistas a cumprir com suas obrigações e metas contratuais).

Assim, cabe à organização gestora definir o contingente de recursos humanos e sua forma de contratação, bem como quais prestadores de serviços e fornecedores irá contratar, quais equipamentos e materiais irá empregar e qual o seu quantitativo, de forma a atender à demanda do Hospital e cumprir suas obrigações e metas. [...] (sem grifos).

Análise da Coordenadoria

A Origem não explicou a ausência de informações quanto ao número de profissionais existentes no serviço, e quanto ao histórico de consumo de medicamentos e de produtos médicos e de enfermagem. Dessa forma, **ratificamos** o achado.

2.2.2. Há subjetividade dos critérios de avaliação da pontuação técnica (subitem 3.2.3 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fls. 12 e 15 da peça 110)

Em recente estudo realizado pela equipe técnica de qualidade da CAH, após publicação do Manual, foi proposto a inclusão de outros indicadores, parâmetros, metas e fichas explicativas de cada indicador, em fase de aprovação e publicação.

[...]

Não obstante à constatação do Ilmo. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a planilha quanto aos critérios e quesitos para pontuação técnica foi encartada neste Processo SEI nº 6018.2023/0028387-7, em DOC SEI 088430400.

Portanto, solicitamos que a planilha do check list dos documentos técnicos sejam

encaminhadas ao TCM para que averiguem as particularidades das descrições dos itens, as pontuações pertinentes, as especificações da pontuação (não atendido, insatisfatório, satisfatório, elevado, pleno) e os parâmetros de avaliação.

Conforme informado alhures (088300535), o documento supracitado é o instrumento norteador utilizado pela Comissão de Especial de Seleção, responsável por auxiliar na deliberação dos parâmetros de avaliação, em prol de quantificar a pontuação dos partícipes.

Manifestação da Contratada (fl. 10 da peça 124)

Nas palavras do próprio r. relatório (peça 70, fl. 36), consta o seguinte: “De um total máximo de 100 (cem) pontos na pontuação técnica, 35 (trinta e cinco) se referem à comprovação de experiência”.

Acertadamente, a SMS/SP optou por pontuar mais as organizações com mais experiência. Organizações experientes têm condições de, como mencionado no item anterior, dimensionar equipes, equipamentos e materiais com base em conhecimento, experiência anterior, pesquisa, questionamentos e visitas à própria unidade.

Não existe, na verdade, um número exato de funcionários, prestadores de serviços, equipamentos, medicamentos para o bom funcionamento de um hospital. Tudo depende do projeto e da estratégia adotada por cada organização.

Assim, uma organização experiente não deveria “adivinhar” o contingente humano necessário à execução do contrato, mas sim apresentar um projeto detalhado com base em dados obtidos de forma concreta.

Da mesma forma, a equipe da SMS/SP tem as condições necessárias de avaliar se um determinado contingente é ou não adequado à operação de determinada unidade hospitalar – e, assim, realizar o julgamento objetivo das propostas.

Destaque-se, nesse contexto, em sua manifestação (fl. 573 dos autos do processo administrativo), a SMS/SP apresentou ao TCM o documento norteador que a Comissão de Licitação utilizou para contabilizar a pontuação – o que evidencia a inexistência de qualquer subjetividade.

Análise da Coordenadoria

Conforme abordado no Relatório Conclusivo, não foram demonstrados os parâmetros de avaliação dos quesitos da pontuação técnica (“não atendido”; “insatisfatório”; “satisfatório”; “elevado” e “pleno”), tornando a avaliação de cada um dos itens uma análise subjetiva, segundo exemplificado no caso da pontuação referente ao dimensionamento dos Recursos Humanos

(fls. 36/37, peça 70).

Dessa forma, **ratificamos** o apontamento.

2.2.3. Previsão de prazo exíguo para impugnação ao edital (subitem 3.2.5 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 16 da peça 110)

Em que pese a compreensão exarada pelo Nobre TCM, esta destoa por completo do parecer da Coordenadoria Jurídica desta pasta, conforme transcrevemos na íntegra abaixo (089869115):

O Poder Discrecionário é aquele que o direito concede à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência e oportunidade.

Em caso de omissão, não há óbices jurídicos à determinação dos prazos omissos pela Pasta competente, diante da discricionariedade do ato administrativo. Contudo, é imprescindível avaliar os atos administrativos com as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em todo caso, os atos administrativos, sejam vinculados ou discricionários, precisam ser fundamentados, em decorrência do princípio da motivação.

Frisa-se, portanto, a necessidade de justificativa da área técnica para a determinação dos prazos, conforme as particularidades de cada caso.

No mais, acerca dos Contratos de Gestão, seguindo orientação supramencionada da Procuradoria Geral do Município, deve-se inicialmente buscar a previsão legal de prazos eventualmente estabelecidos na LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998, e nas leis municipais LEI Nº 14.132 DE 24 DE JANEIRO DE 2006 regulamentada pelo Decreto 47.453 julho 2006 e DECRETO Nº 52.858 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011. Todavia, constatada a ausência de previsão específica para tal fim, a autoridade administra va deverá u lizar a aplicação subsidiária do art. 23 da LEI Nº 14.141 DE 27 DE MARÇO DE 2006, posto que não vislumbramos óbices jurídicos a previsão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnação ao conteúdo do Edital, vejamos:

"Art. 23. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado."

Desta feita, reiteramos que a Administração pode dispor sobre o respectivo prazo quando da publicação de seus Editais, por estrita sintonia a aplicação subsidiária do teor do art. 23 da LEI Nº 14.141 DE 27 DE MARÇO DE 2006.

Ademais, faz-se imperioso salientar que o TCM afasta a aplicabilidade da Lei Municipal nº 14.141/2006, sob o pretexto de que tais regulamentações concernem aos processos administrativos na Administração Pública de forma geral.

Contudo, utiliza o art. 164 da Lei nº 14.133/21 para reivindicar a concessão de até 03 (três) dias úteis, antes da abertura do certame, dispositivo que se refere à edital de licitação, certame que não se assemelha às chamadas públicas e, portanto, manifesta a incompatibilidade legal.

Manifestação da Contratada (fls. 10/11 da peça 124)

Trata-se de questão atinente à SMS/SP, que não cabe ao IMED comentar.

Vê-se, porém, que a questão é meramente formal, e não deveria ter o condão de prejudicar o processo licitatório já concluído. Até mesmo porque, conforme mencionado, o edital foi efetivamente objeto de diversos questionamentos e impugnações – e que havia sido publicado inicialmente em 07.02.23, com abertura dos envelopes mais de 3 meses depois.

Análise da Coordenadoria

A Origem e Contratada não trouxeram fatos novos. A alegação quanto a eventual aplicabilidade da LM nº 14.141/2006 já foi realizada pela Origem e analisada pela Auditoria no Relatório Conclusivo (fls. 38/39, peça 70).

Conforme já explicado, a situação trazida na LM nº 14.141/2006 trata de processo administrativo na Administração Pública Municipal de forma geral, não se aplicando ao caso em questão, que denota a aplicação conjunta dos artigos 184 e 164 da LF nº 14.133/2021.

Dessa forma, **ratificamos** o apontamento.

2.2.4. Exigência de reconhecimento de firma para documento de mandato de representante da OS em desacordo com a lei (subitem 3.2.8 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fls. 16/17 da peça 110)

Este aspecto também foi objeto de indagação nos autos do Processo SEI nº 6018.2023/0028404-0 e, por sua vez, as considerações da Coordenadoria Jurídica foram nos moldes transcritos (088430400):

Com relação à exigência de reconhecimento de firma em mandato, dispõe o Código Civil:

"Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. § 2º. O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida."

Consoante dispositivo legal supracitado, a Administração Pública poderá exigir que a procuração traga firma reconhecida.

Além disso, revela-se oportuno destacar que a LEI Nº 17.607 DE 20 DE AGOSTO DE 2021, que Instui o Estatuto da Desburocratização no Município de São Paulo e dá outras providências, estabelece em seu art.4º, I:

"Art. 4º É dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§ 3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a

instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias."

Nesse passo, percebe-se que a Lei Municipal supracitada determina que a dispensa da exigência de reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento. Todavia, diante da eventual impossibilidade de confrontar a assinatura com o documento de identidade do signatário, ou a eventual impossibilidade de se assinar o documento diante do agente, não vislumbramos óbices jurídicos a se exigir como descrito no Edital.

Outrossim, caso a Administração Pública entenda como imprescindível a apresentação do instrumento particular de mandato com firma reconhecida, para fins de assegurar a veracidade documental, as partes envolvidas devem respeitar o edital em virtude da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, não há óbices jurídicos à manutenção da exigência de firma reconhecida, diante das impossibilidades supramencionadas, porém, visando o cumprimento do art.4º, I da LEI Nº 17.607 DE 20 DE AGOSTO DE 2021 e, a desburocratização, recomendamos, que nos próximos editais tal imposição seja adaptada a legislação municipal em epígrafe.

Manifestação da Contratada (fl. 11 da peça 124)

Mais uma vez trata-se de questão é meramente formal quem nem sequer chegou a acarretar algum prejuízo à competitividade.

Em processo de chamamento público de tamanha relevância, não seria razoável conceber que uma organização optasse por deixar de participar tão somente em face da exigência do reconhecimento de firma. Trata-se de exigência bastante comum e de fácil cumprimento.

Além disso, nenhum licitante foi excluído do certame por falta de reconhecimento de firma no documento de credenciamento, uma vez que a própria Comissão aceitou o reconhecimento de firmas no local.

Não se poderia, portanto, cogitar que tal questão pudesse ter o condão de prejudicar o processo licitatório já concluído.

Análise da Coordenadoria

Em que pesem os esclarecimentos prestados pela Origem e pela Contratada, reitera-se que a exigência de reconhecimento de firma para documento de mandato de representante da OS configura violação ao artigo 4.º, I, da LM nº 17.607/21.

Portanto, **ratificamos** o achado.

2.2.5. O edital apresenta diversos normativos que não se encontram vigentes e/ou apresentam descrição incorreta (subitem 3.2.9 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 18 da peça 110)

Por intermédio do Processo SEI nº 6018.2023/0028404-0, a Ilma. COJUR prestou esclarecimentos pertinentes ao item em questão e sanou algumas inseguranças desta CPCS.

A priori, aproveitamos o ensejo para salientar que a Secretaria Municipal de Saúde deve operar como um todo, tal qual um organismo vivo, repleto de órgãos com funções tão intrínsecas, quanto importantes para seu desempenho.

Destarte, é de suma importância a integração das áreas que compõem esta SMS, em prol de minimizar os problemas de tempos remotos, com afinho e empenho para aprimorar as ações sob nosso alcance.

Isto posto, em nenhum momento esta CPCS alegou desconhecimento de lei, ao contrário, apenas enfatizou que esta área não detém de nobre saber jurídico e, quando a minuta de Edital, a qual contempla o Termo de Referência idealizado por áreas técnicas correspondentes ao Chamamento Público fora submetida ao crivo de COJUR, partíamos do pressuposto que todos os aspectos legais eram averiguados, incluindo as citações legais. Entretanto, através do parecer de Cojur vislumbramos que a checagem de todas as leis do Edital será desta CPCS em conjunto com os demais atores das diversas áreas técnicas de atuação, pois esta Coordenadoria devolverá quaisquer instrumentos com citações não elencadas corretamente, em seu propósito e em sua legalidade temporal, sem que haja violação das Leis, Decretos e Resoluções da Diretoria Colegiada.

Sabe-se, por intermédio do parecer encartado (089869115), que havendo eventuais dúvidas acerca da vigência, o questionamento deve ser expresso, conduta que será adotado nos próximos encaminhamentos à COJUR.

Logo, as adequações nos próximos certames serão realizadas consoante as novas orientações de COJUR, com direcionamento expresso quanto a compatibilidade legal, bem como a vigência das normativas citadas.

Manifestação da Contratada (fls. 11/12 da peça 124)

Novamente trata-se de uma questão formal que não pode prejudicar a validade do processo.

Não se pode concordar que “a eficácia de tais previsões pode restar prejudicada”

diante de tais equívocos. É obrigação de todas as organizações que pretendem operar na gestão de unidades de saúde o conhecimento da legislação vigente, aplicável às atividades de sua expertise. Da mesma forma, mesmo um diploma legislativo corretamente informado no edital pode, por exemplo, ser revogado, total ou parcialmente, após a assinatura do contrato - e mesmo assim deverá ser cumprido pelo ente contratado.

Não há, portanto, prejuízo ao princípio da eficácia.

Análise da Coordenadoria

Reitera-se que o edital apresenta diversos normativos que não se encontram vigentes e/ou apresentam descrição incorreta. Dessa forma, **ratificamos** o achado.

2.2.6. O edital denota incorreções que podem prejudicar sua adequada compreensão (subitem 3.2.10 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 18 da peça 110)

Afirmou que: “Em concordância ao TCM, a maioria das incorreções não foram sanadas, mas o item de competência desta CPCS (8.2.d.e) foi corrigido na última versão do edital.”

Manifestação da Contratada (fl. 12 da peça 124)

Trata-se de outra questão meramente formal.

As incorreções mencionadas não prejudicam o entendimento dos itens que as contém - e, com o mínimo de bom senso, é possível compreender corretamente o sentido do texto (por exemplo, “Deveria constar CIPA e não CIFA”, quando o item contém, por extenso, a descrição de “Comissão Interna de Prevenção de Acidentes”).

Com todo o respeito devido a esta E. Corte, estes apontamentos mais se assemelham aos feitos por concorrentes que não se sagraram vencedores do certame, e que buscam questões gritante irrelevância para pôr em risco um processo de chamamento público que levou meses para ser concluído e deixar a população desassistida, por conta de uma vírgula ou de uma sigla que poderia ser mal interpretada pelo mau intérprete.

Levar em consideração tais apontamentos seria verdadeira afronta ao interesse público, e aos princípios da eficiência e da economicidade. (sem grifos).

Análise da Coordenadoria

A Origem concordou com a indicação da maioria das incorreções apontadas. Dessa forma, **ratificamos** o achado.

2.3. Achados Relativos ao Conteúdo da Minuta do Contrato de Gestão

2.3.1. A minuta do Contrato de Gestão apresenta cláusulas incompatíveis com a contratação e a legislação de referência (subitem 3.3.1 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 19 da peça 110)

No que permeia a ausência da relação dos bens, em que pese não concernir à erro formal, sugerimos o encaminhamento para a área técnica responsável para que verifique a possibilidade de sanar alusiva divergência por aditamento. Nesta toada, imprescindível o encaminhamento à SEAH para os esclarecimentos pertinentes.

Ademais, reiteramos a informação em DOC SEI 088300535, uma vez que o limite remuneratório de dirigentes e empregados constam, respectivamente, nas cláusulas 5.5 e 5.6.

Os demais aspectos seguem as elucidações e outrora (088300535), bem como no parecer jurídico encartados nestes autos (089869115). (sem grifos).

Manifestação da Contratada (fl. 12/16 da peça 124)

“Cláusula 3.1 do CG17 registra que não haverá destinação de bens públicos à futura contratada, todavia o equipamento de saúde já possui uma extensa lista de bens, conforme planilha de patrimônio anexada ao processo”

A despeito do teor da cláusula, o edital era claro ao estabelecer que havia bens na unidade a serem administrados pela contratada. Inclusive o item 7.3.1.3, inciso XII, determinava que os proponentes deveriam apresentar “Plano de Melhoria da unidade Hospitalar quanto a modernização (substituição) dos materiais e equipamentos existentes nas unidades por bens locados, quando necessários, especificadamente, quando o investimento em locação for demonstrado como vantajoso pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL”.

Sendo assim o teor da cláusula não teria o condão de afetar o cumprimento do disposto no edital ou comprometer a competitividade do certame, tratando-se que questão meramente formal.

“A cláusula 5.6 do CG19 cuidou de fixar o limite remuneratório, todavia o fez somente para os dirigentes da futura contratada, o que não se alinha com o inciso II do artigo 7.º da LM n.º 14.132/0620, que demanda também a fixação de limites e critérios para seus empregados”

O referido dispositivo legal determina que “Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos: II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.”

Observe-se que o que o dispositivo determina é que se estabeleçam critérios para despesas como remuneração – e assim o ente contratante teria a liberdade de definir quais seriam esses critérios. Diante disso, entende-se que a SMS/SP está cumprindo o dispositivo legal, ao eleger como critério limitar apenas a remuneração dos dirigentes. Essa certamente foi a decisão mais acertada para o caso, pois, conforme já explanado, as organizações sociais devem executar suas atividades de gestão com plena autonomia, inclusive no que tange à remuneração de seu pessoal (sem prejuízo de eventual fiscalização posterior em caso de hipotético – e futuro – abuso).

Conforme decidido pelo E. STF nos autos da ADI 1.923/DF, de relatoria do Exmo. Ministro Ayres Britto, em 16.04.15, sendo redator do acórdão o Ministro Luiz Fux:

“16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente.”

“A cláusula 6.7 do CG, bem como o §3.º do artigo 5.º da Portaria SMS n.º 539/2222, estabelecem que a CONTRATADA pode terceirizar serviços acessórios e atividades finalísticas, desde que devidamente justificado e em caráter complementar. No entanto, tais dispositivos não se coadunam com a lógica de elaboração das propostas pelas interessadas no chamamento, considerando que elas podem, a seu juízo, dimensionar os recursos humanos que serão terceirizados (fls. 13 e 22 da peça 3), o que gera distorções na composição dos custos apresentados”.

Mais uma vez é preciso esclarecer que a organização social é entidade autônoma que tem independência para gerir a unidade de saúde da forma que considerar mais adequada aos fins do contrato de gestão. Tal preceito se aplica também à contratação de pessoal. Não cabe ao ente contratante interferir ou decidir sobre a modalidade de contratação do pessoal da contratada – até porque o próprio STF tem decidido pela licitude de múltiplas formas de contratação, em especial as de terceirização.

É certo que a terceirização de serviços é plenamente válida em nosso ordenamento jurídico seja por disposição legal, bem como por entendimento pacificado da jurisprudência com repercussão geral.

[...]

“A cláusula 14.5 do CG24 fixa prazo de manutenção do CG, na hipótese de rescisão unilateral por parte da futura contratada, todavia sua fixação, mesmo que se possa apresentar de forma prudente, não possui guarida na LF n.º 14.133/21, consoante o conteúdo de seu Título III – Capítulo VIII (Das Hipóteses de Extinção dos Contratos).”

A referida disposição contratual não fere nenhum dispositivo legal. A lei, como se sabe, não impõe aos entes públicos nenhum modelo padrão de contrato nem é exaustiva ao estabelecer todas as regras e condições das contratações (e, convenhase, nem seria razoável que assim o fizesse, prevendo, por adivinhação, todas as obrigações de todos os contratos a serem celebrados). Resta, portanto, ao administrador decidir e estabelecer as disposições contratuais mais adequadas à contratação. Neste caso, a SMS/SP, ao dispor que a contratada, ao rescindir o contrato, deva permanecer no exercício de suas obrigações contratuais por mais seis meses, de forma que a contratante tenha tempo para abrir um novo processo licitatório sem a quebra de continuidade do serviço público, nada fez de atípico ou desprovido de razoabilidade. (sem grifos).

Análise da Coordenadoria

A Origem e a Contratada não trouxeram elementos novos de modo a alterar a opinião da Auditoria

Em relação às informações trazidas pelas partes, cabe assinalar que:

- a ausência da relação de bens a serem destinados ao contrato de gestão não se trata de mera falha formal, tendo em vista que se trata de expressa exigência do art. 25, I e art. 46, § 3º do DM nº 52.858/11. A ausência de relação dos bens públicos objeto de permissão de uso pela Administração Pública dificulta a reversão de tais bens (art. 13, II do DM nº 52.858/11), bem como o controle e fiscalização da destinação de tais bens (art. 11, II do mesmo decreto);
- em que pese o art. 15 do DM nº 52.858/11 expressamente mencionar a observância dos princípios do art. 37 da Constituição Federal na estipulação dos limites e critérios para a remuneração dos empregados das OS, no doc. 080987749 a Origem argumenta de forma contrária, afirmando que as OS seriam autônomas e que a Origem não poderia adentrar aos aspectos inerentes à estruturação dos Recursos Humanos.
- a cláusula 14.5 do contrato de gestão, ao fixar hipótese de manutenção do CG por 180 dias, no casos de rescisão unilateral por parte da Contratada (art. 137, § 2º I a V da LF nº 14.133/21)

não caracteriza regulação lícita do direito de rescisão, pois extrapola as balizas conferidas pela lei de licitações, inovando as hipóteses de manutenção forçada de contratos, em detrimento do direito da contratada e em violação ao princípio da legalidade.

Considerando os parágrafos anteriores, **ratificamos** o achado.

2.3.2. Não estão contempladas todas as cláusulas obrigatórias na minuta do Contrato de Gestão, em contraponto, por subsidiariedade, ao artigo 92 da LF n.º 14.133/21 e ao artigo 114 do DM n.º 62.100/22 (subitem 3.3.2 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 19 da peça 110)

A despeito da ratificação do achado, reiteramos os esclarecimentos prestados anteriormente, nos moldes abaixo transcritos (080987749, 088300535):

Em que pese a consideração exarada pelo TCM, compreendemos pela subsidiariedade, contanto que a norma de origem se fizer ausente e, se considerarmos todas as sugestões em consonância ao disposto na Lei nº 14.133/21, receamos macular a natureza dos Contratos de Gestão, que são regidos por lei própria (Lei Municipal nº 14.132 de 24 de janeiro de 2006 e alterações, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 52.858 de 20 de dezembro de 2011).

Manifestação da Contratada (fl. 16 da peça 124)

Verifica-se que as supostas omissões elencadas no relatório (peça 70, fls 50 e 51) contemplam questões formais que já estão disciplinadas ou no processo administrativo ou na própria legislação aplicável. Senso assim, a sua não inclusão expressa no contrato não afeta a aplicação da regra [...]

Análise da Coordenadoria

Observa-se que as alegações apresentadas são as mesmas já apresentadas anteriormente pela Origem e já analisadas no Relatório Conclusivo (fls. 51/52, peça 70).

Dessa forma, não havendo fatos novos, **ratificamos** o achado.

2.3.3. Os parâmetros para monitoramento e aplicação de desconto por descumprimento de indicadores pactuados não guardam correlação com a Portaria SMS n.º 539/22 (subitem 3.3.3 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 12 da peça 110)

Afirma que: “Em recente estudo realizado pela equipe técnica de qualidade da CAH, após publicação do Manual, foi proposto a inclusão de outros indicadores, parâmetros, metas e fichas explicativas de cada indicador, em fase de aprovação e publicação.”

Manifestação da Contratada (fl. 18 da peça 124)

Os parâmetros para monitoramento e aplicação de desconto por descumprimento de indicadores, assim como os indicadores de produção e qualidade, além de estarem em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde (cf., a respeito, Programa Nacional de Avaliação de Serviços de Saúde – PNASS, 2015; Caderno de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores, 2013-2015; 3º Caderno de Indicadores CQH – Compromisso com a Qualidade Hospitalar, 2009; e Padronização da Nomenclatura do Censo Hospitalar, 2ª ed., Ministério da Saúde, 2.002, p. 32 – série A, Normas e Manuais Técnicos), não afrontam a portaria SMS 539/22; pelo contrário, apenas se encontram adaptadas à realidade da operação do Hospital. (sem grifos).

Análise da Coordenadoria

Repisa-se que os parâmetros para monitoramento e aplicação de desconto por descumprimento de indicadores pactuados não guardam correlação com a Portaria SMS n.º 539/22.

Dessa forma, **ratificamos** o achado.

2.3.4. Os indicadores de produção, qualidade e monitoramento não correspondem àqueles fixados pela Portaria SMS n.º 539/22 (subitem 3.3.4 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 13 da peça 110)

Ratificamos os esclarecimentos anteriores (089005726). Complementemos que os indicadores citados “nº de leitos operacionais/mês” e “nº de pacientes internados/mês” constam regularmente no REMH-Relatório Estatístico Mensal da SMS, instrumento para coleta de dados de diferentes setores hospitalares e são analisados nas avaliações gerais dos indicadores;

Manifestação da Contratada (fl. 18 da peça 124)

Os parâmetros para monitoramento e aplicação de desconto por descumprimento de indicadores, assim como os indicadores de produção e qualidade, além de estarem em conformidade com as diretrizes do Ministério da

Saúde (cf., a respeito, Programa Nacional de Avaliação de Serviços de Saúde – PNASS, 2015; Caderno de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores, 2013-2015; 3º Caderno de Indicadores CQH – Compromisso com a Qualidade Hospitalar, 2009; e Padronização da Nomenclatura do Censo Hospitalar, 2ª ed., Ministério da Saúde, 2.002, p. 32 – série A, Normas e Manuais Técnicos), não afrontam a portaria SMS 539/22; pelo contrário, apenas se encontram adaptadas à realidade da operação do Hospital. (sem grifos).

Análise da Coordenadoria

Conforme já observado pelo Relatório Conclusivo (fl. 58, peça 70):

Registramos que o Manual de Indicadores Hospitalares apresentado, apesar de trazer novos indicadores hospitalares, não previu como medidor o “nº de leitos operacionais/mês” e o “nº de pacientes internados/mês”, dados relevantes para analisar a eficiência hospitalar e que estão previstos na Portaria SMS nº 539/22.

Não foi demonstrada a compatibilidade entre os indicadores presentes no mencionado Manual de Indicadores e os presentes no Contrato de Gestão. Também não restou demonstrada a revogação dos indicadores previstos na Portaria SMS nº 539/22.

Dessa forma, **ratificamos** o achado.

2.3.5. Os indicadores adotados não apresentam de forma objetiva os critérios de avaliação e monitoramento do CG, com prejuízo ao § 2.º do artigo 89 da LF n.º 14.133/21 (subitem 3.3.5 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 13 da peça 110)

Afirmou que: “Em recente estudo realizado pela equipe técnica de qualidade da CAH, após publicação do Manual, foi proposto a inclusão de outros indicadores, parâmetros, metas e fichas explicativas de cada indicador, em fase de aprovação e publicação.”

Manifestação da Contratada (fl. 19 da peça 124)

Afirmou que: “Ao contrário da afirmação acima, os indicadores em questão são objetivos e claros, não tendo a impugnação especificado concretamente a suposta subjetividade.”

Análise da Coordenadoria

Em face da ausência de objetividade dos critérios de avaliação e monitoramento do Contrato de Gestão, **ratificamos** o apontamento.

2.3.6. Não há clareza sobre os efeitos das futuras parcerias com entidades, para a certificação da unidade como Hospital de Ensino, à execução do CG (subitem 3.3.6 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 13 da peça 110)

Devido ao processo ainda não estar claramente desenhado, não há como definir qual parceria será mais efetiva na elaboração de uma colaboração com uma instituição de ensino. Somente após o início das atividades assistências da nova OSS contratada, é que a Escola Municipal de Saúde fará a devida análise para proposta do termo de COAPES.

Manifestação da Contratada (fl. 19 da peça 124)

O Hospital Municipal da Brasilândia detém todos os requisitos necessários a certificação como hospital de ensino, nos moldes em que determinados pelo MEC. Como é amplamente sabido, a transformação de uma unidade de saúde em um hospital de ensino, além de inúmeros benefícios qualitativos na prestação de serviços à população, acaba por desenvolver e qualificar um corpo de colaboradores e de médicos fortes com vínculo com a unidade hospitalar e seus pacientes. Isso, por sua vez, gera um ciclo de crescimento virtuoso para a operação (como, de forma pública e notória, pode-se notar nos vários hospitais de ensino Brasil afora, cuja característica é o aprimoramento do serviço e, por consequência, da melhoria do atendimento). (sem grifos).

Análise da Coordenadoria

A Origem e a Contratada não trouxeram elementos novos de modo a alterar a opinião da Auditoria. **Ratificamos** o apontamento.

2.3.7. A minuta do Contrato de Gestão apresenta diversos normativos que não se encontram vigentes e/ou apresentam descrição incorreta (subitem 3.3.7 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 19 da peça 110)

Em consonância ao item 2.2.5, a nível de CPCS, reiteramos que ao submeter à COJUR a Minuta do Edital de Chamamento Público e do Contrato de Gestão, o encaminhamento passará a constar, expressamente, questionamentos desta natureza, em prol de evitar carência de diretriz jurídica.

Manifestação da Contratada (fl. 19 da peça 124)

Assim como mencionado no item 3.2.9, trata-se de uma questão formal que não pode prejudicar a validade do processo.

É obrigação de todas as organizações que pretendem operar na gestão de unidades de saúde o conhecimento da legislação pertinente às atividades de sua expertise. Da mesma forma, mesmo um diploma legislativo corretamente informado no edital pode mudar após a assinatura do contrato – e igualmente deverá ser cumprido pelo ente contratado.

Não há, portanto, qualquer prejuízo ao princípio da eficácia.

Análise da Coordenadoria

Considerando que as incorreções identificadas no Relatório Conclusivo não foram infirmadas (fl. 64, peça 70), **ratificamos** o achado.

2.3.8. A minuta do Contrato de Gestão denota incorreções que podem prejudicar sua adequada compreensão (subitem 3.3.8 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 21 da peça 110)

Constata-se que a natureza dos itens são erros formais, tanto por indicação numeral dos anexos que divergem do seu tema, quanto à construção textual.

Contudo, salientamos que o relatório do Acompanhamento do Edital de Chamamento Público nº 004/2023 está propiciando estudos para auferir melhorias no âmbito desta CPCS, como resta demonstrado os diversos questionamentos trazidos em demanda própria (6018.2023/0028404-0), a fim de alentar diversas inseguranças, que até então persistiam sem guarida.

Logo, o TCM, ao direcionar os aspectos passíveis de aprimoramento, favorece um olhar coletivo às ações destinadas a melhorar os serviços prestados e, inclusive, são de grande benesse aos desenvolvimentos futuros.

Portanto, esta CPCS, junto das demais instâncias que compõem esta SMS, estão em constante empenho para evoluir tais certames, visando à contemplação de tamanha complexidade.

Manifestação da Contratada (fls. 19/20 da peça 124)

Outra questão meramente formal.

As incorreções mencionadas não prejudicam o entendimento dos itens que as contém – e, com um mínimo de bom senso, é possível compreender corretamente o sentido do texto.

Levar em consideração tais apontamentos seria verdadeira afronta ao interesse público, e aos princípios da eficiência e da economicidade.

Análise da Coordenadoria

A Origem e Contratada reconheceram as incorreções apontadas no relatório da Auditoria.

Dessa forma, **ratificamos** o achado.

2.4. Propostas de Determinações e Recomendações

Especificamente em relação às Propostas de Determinações e Recomendações, não foram realizadas manifestações pela Origem. Entretanto, considerando que tais propostas guardam correlação com os achados, a análise foi realizada tendo em vista as considerações já alcançadas nos subitens anteriores, bem como levando em consideração a fase atual do Chamamento Público.

2.4.1. Determinar à Secretaria Municipal da Saúde, que adote, antes do prazo de celebração do Contrato de Gestão decorrente do presente chamamento público, providências com vistas à formalização no processo de contratação quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa prevista no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), por estar em desacordo com o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (subitem 7.1.1 do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

Considerando que, conforme o **subitem 2.1.1** desta Manifestação e o alegado pela Origem à fl. 22 da peça 110, não houve a demonstração de que a despesa foi estimada acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e que o referido achado foi ratificado, concluímos pela **manutenção** desta Proposta de Determinação.

2.4.2. Compatibilização recíproca entre o edital do chamamento público, a Portaria SMS n.º 539/22 e o Manual de Indicadores Hospitalares, promovendo as alterações cabíveis nos referenciais, com vistas a garantir o cumprimento do normativo (subitem 7.2.1.b do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

Em face da assinatura do Contrato de Gestão nº 001/2023 entre a SMS e o Instituto de Medicina, Estudo e Desenvolvimento – IMED, resta **prejudicada** esta proposta de recomendação.

2.4.3. Elaboração de novas minutas de editais, levando em conta a necessidade de atualização de normativos fora de vigência, melhoria da redação e construção lógica, possibilidade de incorporação de meios inovadores para o processamento da contratação (face à LF n. 14.133/21 e ao DM n.º 62.100/22) e adequação ao novo referencial de indicadores de qualidade, produção e monitoramento (Portaria SMS n.º 539/22), bem como as discussões realizadas na presente contratação e aquelas contidas no processo SEI n.º 6018.2023/0028404-0, com vistas a aprimorar a realização dos chamamentos públicos para unidades hospitalares (subitem 7.2.1.c do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

Considerando que o comando se refere aos futuros editais da SMS, tendo em vista a importância de melhoria e correção dos pontos já identificados ao decorrer do Relatório Conclusivo e desta manifestação, **mantemos** esta proposta de recomendação.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, considerando a documentação acrescida em face dos apontamentos do relatório conclusivo da peça 70, concluímos conforme quadro-resumo a seguir:

Objeto	Ratificados / Mantidos	Superados / Solucionados / Retificados	Prejudicados
Achados	3.1.1, 3.1.3, 3.1.4, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.5, 3.2.8, 3.2.9, 3.2.10, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7 e 3.3.8	3.1.2, 3.1.5, 3.1.6, 3.2.1, 3.2.4, 3.2.6 e 3.2.7 (superados e/ou solucionados conforme peça 70)	-
Propostas de Determinações	7.1.1	-	-

Propostas de Recomendações	7.2.1.c	-	7.2.1.a, 7.2.1.b, 7.2.1.d e 7.2.1.e
-------------------------------	---------	---	---

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, em 17/05/2024

**DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
FRANCO**
Auditor(a) de Controle Externo
Coordenadoria IV

ANNE TOBOS MELNIKOFF
Supervisora de Controle Externo -
Substituta
Coordenadoria IV

De acordo, em

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria IV